

**Secretaria Geral**

**APROVADO**  
EM: 30 / 03 / 2016  
**PRESIDENTE**

**PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE NÍVEL SUPERIOS, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL, SAÚDE E FISCO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei 003/2016, de autoria do Executivo Municipal, que reajusta os salários dos servidores dos grupos ocupacionais de nível superior, técnico administrativo, operacional, saúde e fisco, representados pelo SINSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória da Conquista e Região do Sudoeste da Bahia e do Sindicato de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Estado da Bahia – Regional de Vitória da Conquista - SINDACS/BA.

Em sua justificativa, aponta o autor do Projeto que o presente reajuste representa a capacidade máxima dos gastos da Administração Municipal com pessoal, observando-se o valor da receita e o limite permitido, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda que os valores constantes do presente projeto já foram amplamente apresentados e discutidos com os representantes das categorias dos cargos de provimento efetivo e a Comissão de negociações, ocorrendo consenso.

**VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**Secretaria Geral**

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

**PARECER:**

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 03/2016, encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação, desde que a ele seja incorporada a alteração ora apresentada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de Março de 2016.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

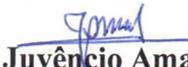
  
**Anderson Ribeiro**  
Presidente

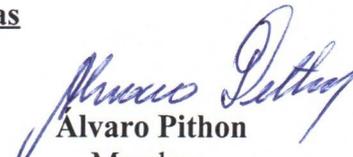
  
**Coriolano Moraes**  
Relator

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro

**Comissão de Orçamento e Finanças**

  
**Fernando Vasconcelos**  
Presidente

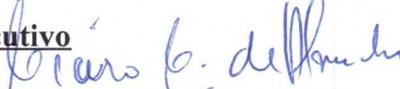
  
**Juvêncio Amaral**  
Relator

  
**Alvaro Pithon**  
Membro

**Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo**

  
**Arlindo Rebouças**  
Presidente

  
**Fernando Vasconcelos**  
Relator

  
**Cicero Custódio**  
Membro